



# SEMANÁRIO OFICIAL

Pedro Régis, 11 a 15 de agosto de 2023 \* nº 365 \* Pág. 01/07

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

7914



### PROCESSO TC N.º 08551/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Régis  
Exercício: 2019  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: José Aurélio Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Parecer Favorável à aprovação das contas.

### PARECER PPL – TC – 00148/22

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO RÉGIS, SR. JOSÉ AURÉLIO FERREIRA**, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala de Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 21 de setembro de 2022

Parecer Prévio PPL-TC 00148/22 - Decisão Inicial... Proc. 08551/20. Data: 30/09/2022 13:30. Responsável: Cons. Subst. Oscar M. S. Melo. Impresso por junior em 27/04/2023 07:24. Validação: B723.76E4.921F.18DF.9E5D.EE0B.4C58.C459.

7914

7915

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 10:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 18:35



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 10:33



Cons. André Carlo Torres Pontes  
CONSELHEIRO



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho  
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana  
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Figueiras Nogueira  
CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Bradson Tiberio Luna Camelo

Parecer Prévio PPL-TC 00148/22 - Decisão Inicial... Proc. 08551/20. Data: 30/09/2022 13:30. Responsável: Cons. Subst. Oscar M. S. Melo. Impresso por junior em 27/04/2023 07:24. Validação: B723.76E4.921F.18DF.9E5D.EE0B.4C58.C459.

7915



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Prefeita: Michele Ribeiro de Oliveira  
Vice-Prefeito: Márcio Dias  
Secretária-Chefe de Governo Municipal: Mirian Carvalho da Silva  
Secretário Municipal de Controle Interno: Virgílio Ribeiro da Silva Júnior  
Secretária Municipal da Assistência Social: Juliana Félix de Mendonça Ribeiro  
Secretária Municipal da Educação: Erika Maria Galvão  
Secretária Municipal da Saúde: Creuza Ribeiro de Oliveira  
Secretário Municipal da Agricultura: José Antonio da Silva  
Secretária Municipal da Cultura: José Augusto de Oliveira Filho  
Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo: Luciano Alves Vieira  
Procurador Geral Municipal: Nicácio Ribeiro Cavalcanti  
Assessora de Relações Institucionais: Luana Batista da Silva  
Assessora de Comunicação: Aparecida de Lourdes Silva Camilo  
Tessoureira: Raquel Souto Maior Barreto Costa  
Diretora Municipal de Finanças: Polyana Farias Torres  
Diretor Geral da Educação: Joana D'arc de Lima Guedes  
Diretor Municipal de Recursos Humanos: João Vitor da Silva Mendonça  
Diretor Municipal de Empenho e Arquivos: Eduardo Gomes Matos de Souza  
Diretor Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente: Antônio Carlos Gerônimo da Silva  
Diretor Municipal de Transportes: Almir Porto de Lima

# SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações – Júlio César da Silva Mendonça  
Designer Gráfico – Júlio César da Silva Mendonça

Setor de Chefia de Gabinete – Prefeitura Municipal de Pedro Régis – Av. Senador Ruy Carneiro, 378, Centro.  
CEP: 58273.000 - CNPJ: 01.612.967/0001-97  
gabinetepedroregis@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura de Pedro Régis  
Criado pela Lei Municipal nº 03, de 02 de janeiro de 1997

7901

**PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexo)****6. Utilização indevida de recursos da reserva de contingência**

A defesa alega que o art. 5º, III, da LRF especifica a razão e a destinação da Reserva de Contingência e entende que, não existindo situação específica de utilização durante o exercício, o recurso não poderá ficar sem utilização, uma vez que a cada exercício ocorrerá nova reserva de contingência.

A Auditoria não acolhe as alegações. Argumenta que a não ocorrência de situações próprias de utilização da dotação orçamentária não autoriza a utilização de outra forma, em decorrência do que preconiza a LRF.

**7. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.253.696,91**

O defendente registra que o valor apurado não decorre de ações advindas do exercício em análise, exemplificando com o valor de R\$ 2.388.522,23, relativo a dívidas advindas de outros exercícios, compostas, inclusive, por restos a pagar que aguardam tão somente o período de prescrição para a sua baixa. Ressalta que a diferença será compensada no decorrer dos exercícios vindouros, sem que haja o comprometimento do equilíbrio das finanças municipais.

A Unidade Técnica entende cabível que o gestor seja alertado para o preconizado pela LRF em seu art. 42, parágrafo único, de que "na determinação da disponibilidade de caixa devem ser considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício". Assim, todos os compromissos, ainda que de exercícios anteriores, devem ser considerados para fins de verificação da situação financeira.

**8. Omissão de registro de receita orçamentária, no valor de R\$ 174.097,94**

O Órgão de Instrução atesta que o Município registrou apenas parte da receita referente ao imposto de renda retido na fonte. Destaca ainda que não restou comprovado o registro da receita proveniente da liberação de recursos relativo ao Convênio 855017/2017, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

A defesa informa que todas as receitas foram registradas. Ocorre que as receitas realizadas pela Câmara Municipal e pelo Fundo Municipal de Saúde são retidas a título de consignações extraorçamentárias e, posteriormente, quando recolhidas à Prefeitura, são contabilizadas como Receita Orçamentária. Dessa forma, com relação ao FMS os registros de receitas orçamentárias corresponderam a R\$ 78.641,81, não havendo falta de registro, pois a contabilização só ocorre no momento do recolhimento.

A Auditoria, em confronto entre retenção/repasse e o contabilizado pela prefeitura verifica que não foram apropriados R\$ 74.097,97. O Órgão de Instrução destaca que o FMS não providenciou o repasse das retenções efetuadas, conforme "Demonstrativo de Recursos não Consignados no Orçamento", pag. 2075, e que a referida unidade orçamentária já acumula um total não repassado de R\$ 455.726,87. Sugere que a gestão seja alertada sobre a necessidade de providências. Em relação à receita proveniente de transferência voluntária pela FUNASA, não houve esclarecimentos sobre a não contabilização de receita proveniente

7901  
Acórdão APL-TC 00363/22 - Decisão Inicial - Se. Proc. 08551/20. Data: 30/09/2022 13:30. Responsável: Cons. Subst. Oscar M. S. Melo. Impresso por fjunior em 27/04/2023 07:24. Validação: C884.2DE3.4DF7.35E6.1902.A6F0.8515.0F6C.

7897

**PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexo)**

- f) recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pedro Régis no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas verificadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

**João Pessoa, 21 de setembro de 2022**

7897  
Acórdão APL-TC 00363/22 - Decisão Inicial - Se. Proc. 08551/20. Data: 30/09/2022 13:30. Responsável: Cons. Subst. Oscar M. S. Melo. Impresso por fjunior em 27/04/2023 07:24. Validação: C884.2DE3.4DF7.35E6.1902.A6F0.8515.0F6C.

7896

**PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexo)**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Régis  
Exercício: 2019  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: José Aurélio Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS DE GESTÃO – Apreciação da matéria para fins de julgamento – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas do prefeito. Irregularidade das contas do gestor do FMS. Imputação de débito ao gestor do FMS. Aplicação de multa aos dois gestores. Procedência parcial da denúncia anexada aos autos. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00363/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, Inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, Inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Aurélio Ferreira, na qualidade de ordenador de despesas;
- julgar irregulares as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde Municipal, Sr. Ivanildo Martins da Silva;
- imputar débito ao Sr. Ivanildo Martins da Silva, no valor de R\$ 42.239,90 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais, noventa centavos), correspondentes a 675,84 UFR/PB, em face da desobediência a cláusulas contratuais, acarretando ônus ao município com gastos de combustíveis, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres municipais;
- aplicar multa pessoal ao Sr. José Aurélio Ferreira, no valor de R\$ 4.000,00, correspondentes a 64,0 UFR/PB, e ao Sr. Ivanildo Martins da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 48,0 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- julgar parcialmente procedente a denúncia objeto do Processo TC nº 10642/19;

7896  
Acórdão APL-TC 00363/22 - Decisão Inicial - Se. Proc. 08551/20. Data: 30/09/2022 13:30. Responsável: Cons. Subst. Oscar M. S. Melo. Impresso por fjunior em 27/04/2023 07:24. Validação: C884.2DE3.4DF7.35E6.1902.A6F0.8515.0F6C.

7898

**PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexo)****RELATÓRIO**

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 08551/20 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito, Ordenador de Despesas do município de Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2019. Refere-se também à análise das contas do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ivanildo Martins da Silva.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº 0383/19, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual – LOA, Balançetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e para que não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, no qual foram apontadas algumas inconsistências. O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se assim entendesse, para apresentação de defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos da Prestação de Contas, emitiu Relatório, constatando, sumariamente, que:

- o município possui 6099 habitantes, sendo 2267 habitantes urbanos e 3832 habitantes rurais, correspondendo a 37,17% e 62,83%, respectivamente;
- o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 0323/2018, de 08 de novembro de 2018, estimando a receita em R\$ 21.100.000,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 10.550.000,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;
- a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 16.961.976,84, sendo 20,08% inferior à sua previsão;
- a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 17.061.625,90, composta por 96,62% de Despesas Correntes e 3,38% de Despesas de Capital, sendo 19,14% inferior à despesa fixada;
- o saldo para o exercício seguinte é de R\$ 1.277.550,09, constituído de Caixa (R\$537,31) e Bancos (R\$ 1.277.012,78);
- as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 301.898,07, equivalente a 2,02% da Receita Orçamentária Total do Município;
- os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 118.111,34, correspondendo a 0,69% da Despesa Orçamentária Total;
- a remuneração recebida pelos Prefeitos e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
- o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 72,71%;

7898  
Acórdão APL-TC 00363/22 - Decisão Inicial - Se. Proc. 08551/20. Data: 30/09/2022 13:30. Responsável: Cons. Subst. Oscar M. S. Melo. Impresso por fjunior em 27/04/2023 07:24. Validação: C884.2DE3.4DF7.35E6.1902.A6F0.8515.0F6C.



7899



R. Prof. Genésio Vas Salgueiro nº 147 - Jaguaribe  
58015-900 - João Pessoa/PB

**PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexo)**

- 10.**a aplicação das receitas de impostos em MDE correspondeu a 29,27% e as Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 18,68%;  
**11.**a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 5.623.900,48, correspondendo a 34,04% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 45,22% e 54,78%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente;  
**12.**o Município não possui Regime Próprio de Previdência.

O gestor, quando do envio da Prestação de Contas do exercício de 2019, acostou defesa relacionada às falhas elencadas no Relatório Prévio. Em conjunto com a análise da defesa, a Auditoria realizou a apreciação da PCA da Prefeitura, quando foram apontadas novas inconsistências. Também foram tratadas as irregularidades remanescentes do processo de denúncia TC nº 10642/19, anexo aos presentes autos, que apurou falhas de responsabilidade do prefeito municipal e do gestor do Fundo Municipal de Saúde. Foi então intimado e ex-prefeito e citado o ex-gestor do FMS, Srs. José Aurélio Ferreira e Ivanildo Martins da Silva, respectivamente, para, querendo, apresentarem defesa ou esclarecimentos. Após as peças defensivas apresentadas pelos ex-gestores, a Unidade Técnica manteve as falhas a seguir elencadas, apresentando-as por gestor e separadamente as que têm origem na Prestação de Contas e no processo de denúncia:

**I – De responsabilidade do prefeito, Sr. José Aurélio Ferreira**

**1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 199.649,06, sem a adoção das providências efetivas**

O defendente alega que em dezembro o município arcou com diversas despesas cujos recursos só foram repassados no exercício seguinte. Acrescenta ainda que a insignificância do déficit não traz qualquer contribuição para o desequilíbrio financeiro do município.

O Órgão Técnico ressalta que os recursos de 2018 também só foram repassados no início de 2019, devendo a gestão sempre contemplar a situação no planejamento. Entende que a irregularidade transparece falhas na gestão fiscal planejada, em desconformidade com o artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**2. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada**

A inconsistência refere-se à realização de pagamentos em montante superior ao total de recursos disponíveis na fonte FUNDEB, revelando falha no mecanismo de controle das disponibilidades financeiras por fonte de recursos.

De acordo com a defesa, houve, nos pagamentos realizados pelo FUNDEB, diversas retenções orçamentárias e extra orçamentárias, que totalizaram R\$ 858.739,47. As retenções suportadas pelo FUNDEB foram da ordem de R\$ 599.140,06, sendo a diferença de R\$ 259.599,41, que permaneceu na conta, despesa que foi suportada pelo FPM. Entende que não há prejuízo à avaliação uma vez que ambas as fontes contribuem positivamente para a aplicação de MDE.

A Unidade Técnica destaca o preconizado no parágrafo único do art. 8º da LRF, de que "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para

7899  
Acórdão APL-TC 00363/22 - Decisão Inicial - Se... Proc. 08551/20. Data: 30/09/2022 13:30. Responsável: Cons. Subst. Oscar M. S. Melo. Impresso por fjunior em 27/04/2023 07:24. Validação: C884.2DE3.4DF7.35E8.1902.A6F0.8515.0F8C.

7900



R. Prof. Genésio Vas Salgueiro nº 147 - Jaguaribe  
58015-900 - João Pessoa/PB

**PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexo)**

atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso". Entende a Auditoria que as práticas alegadas não têm respaldo legal e reclamam a necessidade de se aperfeiçoar a operacionalização do uso dos recursos do FUNDEB.

**3. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal**

O defendente destaca que, excetuando-se os gastos com obrigações patronais, o gasto com pessoal corresponde a 55,97% da RCL. Informa também que o Município fez uma redução nas despesas com pessoal de 2,39% em relação ao exercício anterior.

No entendimento da Auditoria quer se considere ou não o disposto no PN TC 12/2007, o cenário dos gastos com pessoal requer providências por parte da gestão municipal, dado o comprometimento das despesas em relação à capacidade do Município.

**4. Peças de Planejamento PPA, LDO, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais**

**5. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa**

A defesa alega que a Constituição Federal não aborda de modo específico e expresso qual instrumento deve ser usado para as transposições, transferências e remanejamentos, dispondo apenas sobre a necessidade de prévia autorização legislativa que, no presente caso, existiu. Cita decisão do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a LDO pode conceder, de forma limitada, permissão para que a Administração, por meio da LOA realize, no ano seguinte, transposições, transferências e remanejamentos. O defendente requer o afastamento da falha, citando também decisões desta Corte de Contas.

O Órgão de Instrução registra que a Lei Orçamentária Anual, Lei Municipal nº 323/2018, autoriza a utilização das técnicas de transposição, remanejamento e transferência de forma genérica. Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 165, § 8º, dispõe que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, podendo, facultativamente, trazer disposições autorizando abertura de crédito suplementar e contratações de operações de crédito. Ainda na Constituição Federal, art. 167, inciso VI, está que remanejamento (realocações de um órgão para outro), transposição (realocações no âmbito dos programas de trabalho) e transferência (realocações entre as categorias econômicas de despesas) só podem ocorrer após autorização legislativa. A Auditoria destaca que a utilização das técnicas do remanejamento, transposição e transferência é motivada pela mudança de vontade do poder público quanto à aplicação dos seus recursos, com priorização das ações governamentais. Dessa forma, a Lei Municipal nº 323/2018, com matéria estranha, e a prática de realocações orçamentárias no âmbito dos programas de trabalho, sem lei específica autorizando, não se coadunam com as exigências constitucionais.

7900  
Acórdão APL-TC 00363/22 - Decisão Inicial - Se... Proc. 08551/20. Data: 30/09/2022 13:30. Responsável: Cons. Subst. Oscar M. S. Melo. Impresso por fjunior em 27/04/2023 07:24. Validação: C884.2DE3.4DF7.35E8.1902.A6F0.8515.0F8C.

7902



R. Prof. Genésio Vas Salgueiro nº 147 - Jaguaribe  
58015-900 - João Pessoa/PB

**PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexo)**

de liberação dos recursos no valor de R\$ 100.000,00. Permanece, portanto, a falha no montante de R\$ 174.097,94.

**9. Descumprimento de norma legal**

A falha diz respeito à aquisição de medicamentos e insumos próximos ao vencimento.

O gestor se compromete em sanar equívocos que gerem tais inconsistências na aquisição de medicamentos. Alega que o valor é insignificante em relação ao total de gastos com essa atividade e informa que os medicamentos são adquiridos na proporção da necessidade da sua utilização pela população assistida.

A Auditoria entende necessária a adoção de providências no sentido de que seja verificado o prazo de validade dos medicamentos recebidos/adquiridos, não devendo ser inferior a 12 meses, a contar da data da entrega do produto, sugerindo, inclusive, que os medicamentos tenham prazo equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação, conforme orientações tanto da ANVISA quanto do Ministério da Saúde.

**10. Despesas não comprovadas com tarifas bancárias, no valor de R\$ 36.381,44**

Em Relatório Inicial, a Auditoria verificou que o Município de Pedro Régis efetuou despesas relativas a tarifas bancárias, somente junto ao Banco do Brasil, da ordem de R\$ 97.828,29, sendo pago o montante de R\$ 96.792,83. Entretanto, com base nos extratos bancários apresentados mês a mês, observou que o valor total pago ao referido banco a título de tarifas somou R\$ 29.978,78 (Doc. TC nº 60623/20). Portanto, considera como não comprovadas as despesas com tarifas bancárias no valor de R\$ 66.814,05, sendo R\$ 36.381,44, relativos à Prefeitura.

A defesa esclarece que os repasses, a título de tarifas, são referentes ao pagamento de folhas, equivocadamente classificados como despesa com tarifa bancária.

Em verificação da folha de pagamento, a Auditoria atesta que a totalidade da folha de pessoal foi contabilizada nos elementos próprios de despesa com pessoal (elementos de despesa 04 e 11), não assistindo razão à defesa de que parte da despesa com folha de pessoal foi contabilizada equivocadamente como despesa com tarifa bancária.

**11. Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto**

A Auditoria aponta que as contratações elencadas através do SAGRES, documento anexo às fls.5058/5060 dos autos, referem-se a despesas de pessoal equivocadamente escrituradas como "Outros serviços de terceiros - pessoa física", evidenciando escrituração em elemento de despesa incorreto.

O defendente alega que se trata de gastos efetuados com serviços prestados por pessoas sem vínculo empregatício com o Município, realizados eventualmente, com caráter esporádico e transitório.

7902  
Acórdão APL-TC 00363/22 - Decisão Inicial - Se... Proc. 08551/20. Data: 30/09/2022 13:30. Responsável: Cons. Subst. Oscar M. S. Melo. Impresso por fjunior em 27/04/2023 07:24. Validação: C884.2DE3.4DF7.35E8.1902.A6F0.8515.0F8C.

7903



R. Prof. Genésio Vas Salgueiro nº 147 - Jaguaribe  
58015-900 - João Pessoa/PB

**PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexo)**

A Unidade Técnica argumenta que as despesas com esses serviços são realizadas aos seguidos e anualmente durante todos os meses, revestindo esses serviços como contínuos, de caráter permanente, o que reclama a necessidade de um planejamento por parte da gestão, de aperfeiçoar a legislação de pessoal e de dotar o quadro próprio da Prefeitura de profissionais através do necessário concurso público.

**12. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal**

O defendente destaca que, excetuando-se os gastos com obrigações patronais, o gasto com pessoal corresponde a 55,97% da RCL. Informa também que o Município fez uma redução nas despesas com pessoal de 2,39% em relação ao exercício anterior. Discorda da inclusão do valor de R\$ 342.856,00, referentes às despesas com prestadores de serviços autônomos que, segundo a defesa, não configuram despesa de pessoal.

A Auditoria esclarece que as despesas incluídas/ajustadas são de serviços contínuos, de caráter permanente, próprios de desempenho por pessoal da prefeitura e, de acordo com o art. 20, III, b, a despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder a 54% da receita corrente líquida.

**13. Burla às normas constitucionais do concurso público com a contratação direta de pessoas físicas para o exercício de funções próprias de servidores públicos**

**14. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público**

A defesa alega que se trata da contratação de serviços de assessoria que, a muito tempo, de modo pacífico, tem sua aceitação por esta Corte de Contas.

O Órgão de Instrução entende que as necessidades permanentes, contínuas e rotineiras da administração devem ser supridas por meio de servidores públicos, efetivos ou comissionados. Os serviços de consultoria administrativa, contábil e/ou advocatícia são considerados como necessidades permanentes e como tal a gestão deve providenciar a composição do quadro próprio de pessoal.

**II – De responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ivanildo Martins da Silva**

**15. Despesas não comprovadas com tarifas bancárias**

Em Relatório Inicial, a Auditoria verificou que o Município de Pedro Régis efetuou despesas relativas a tarifas bancárias, junto ao Banco do Brasil, da ordem de R\$ 97.828,29, sendo pago o montante de R\$ 96.792,83. Entretanto, a Auditoria comprovou o pagamento de apenas R\$ 29.978,78. Portanto, considera como não comprovadas as despesas com tarifas bancárias no valor de R\$ 66.814,05, sendo R\$ 30.432,61, relativos ao Fundo Municipal de Saúde.

7903  
Acórdão APL-TC 00363/22 - Decisão Inicial - Se... Proc. 08551/20. Data: 30/09/2022 13:30. Responsável: Cons. Subst. Oscar M. S. Melo. Impresso por fjunior em 27/04/2023 07:24. Validação: C884.2DE3.4DF7.35E8.1902.A6F0.8515.0F8C.



7904

**PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexo)**

A defesa esclarece que os repasses, a título de tarifas, são referentes ao pagamento de folhas, equivocadamente classificados como despesa com tarifa bancária.

Em verificação da folha de pagamento, a Auditoria atesta que a totalidade da folha de pessoal foi contabilizada nos elementos próprios de despesa com pessoal (elementos de despesa 04 e 11), não assistindo razão à defesa de que parte da despesa com folha de pessoal foi contabilizada equivocadamente como despesa com tarifa bancária.

**16. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 227.462,04**

O defendente informa que em janeiro de 2020 foram recolhidos R\$ 257.296,69 de obrigações patronais, o que eleva o percentual de recolhimento para 53,07% em relação à estimativa do Órgão Técnico. Alega a defesa, ainda, que se deve proceder aos descontos compensatórios e indenizatórios nos quais não há incidência de INSS, como 1/3 de férias, adicional de insalubridade e adicional de serviços extraordinário, salário família, salário maternidade.

A Unidade Técnica não acolhe as alegações. Cita decisões do STJ segundo as quais sobre remunerações decorrentes do adicional de 1/3 de férias e de horas extras incide contribuição previdenciária patronal. A Auditoria acrescenta que o descumprimento dos prazos de vencimento das obrigações previdenciárias resulta no pagamento de multas e juros, o que significa prejuízo para o município.

A seguir, trata-se das falhas advindas do Processo TC nº 10642/19 (denúncia):

**I – De responsabilidade do prefeito, Sr. José Aurélio Ferreira****17. Com exceção dos postos de saúde e centro de saúde municipal, os quais possuem relógio de ponto eletrônico, o município não possui controle de frequência dos servidores, eletrônico ou manual**

O gestor alega que toda a despesa e prestação de serviços encontra-se integralmente comprovada através de empenhos e que, no caso em comento, o Tribunal deve ter uma atividade notadamente pedagógica, não apenas punitiva.

A Auditoria entende que os empenhos não constituem documentos de controle de frequência e que a situação requer providências.

**18. Execução de despesa sem licitação prévia**

A falha diz respeito a não realização de procedimento licitatório relativo a despesas com serviço de manutenção e instalação de ar condicionado, no valor de R\$ 24.360,00. A defesa alega que se trata de despesas esporádicas, que não ocorreram em alguns meses, que possuíam valor mensal ínfimo.

Acórdão APL-TC 00363/22 - Decisão Inicial - Se... Proc. 08551/20. Data: 30/09/2022 13:30. Responsável: Cons. Subst. Oscar M. S. Melo. Impresso por fútor em 27/04/2023 07:24. Validação: C884.2DE3.4DF7.35E8.1902.A6F0.8515.0F8C.

7906

**PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexo)****II – De responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ivanildo Martins da Silva****24. Desobediência às cláusulas segunda e terceira do contrato nº 37/2018, celebrado entre o FMS e o Sr. Gilson Carlos Ferreira da Costa, levando o município a arcar com ônus continuado relativo a combustível**

A inconsistência refere-se ao pregão Presencial nº 26/2018 em cujo contrato constava que a responsabilidade do combustível era do contratado. Entretanto, foi feito "apostilamento" transferindo a responsabilidade pelo combustível do contratado (Gilson Carlos Ferreira da Costa) para a contratante (Prefeitura/FMS). A Auditoria entende que apostilamento não serve para alterar contrato e aponta o valor de R\$ 42.239,90, como despesas com combustíveis indevidamente assumidas pela Prefeitura/FMS.

A defesa alega que, com o apostilamento, o combustível ficou a cargo do município, tendo o motorista ficado a cargo do contratado. Entende tratar-se de mero erro formal no termo de referência e argumenta que o valor do contrato nº 37/2018 proporciona economia à gestão. Compara o valor praticado com o verificado em outros municípios com fins de demonstrar a vantagem da contratação para o Município de Pedro Régis.

Por fim, a Auditoria sugere recomendação ao Gestor para que tome as seguintes providências:

- Edição de lei que disponha de forma objetiva e específica a respeito da destinação de benefícios diretos e indiretos principalmente no que diz respeito à concessão de transporte de estudantes às universidades públicas e privadas, em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- O cancelamento do contrato celebrado com a Sra. Solange Martins da Silva, irmã do Secretário Municipal de Saúde, bem como a realização de nova licitação, se necessário;
- Informações individualizadas do consumo de combustível por veículo, nos moldes da Resolução TC nº 05/2005 e Nota Técnica Nº 01/2018 – CT – TCE/PB;
- Controle efetivo do uso da frota de veículos, ou seja, gerenciamento e controle do uso diário do veículo, tais como: diário de bordo da movimentação do veículo; checagem da quilometragem percorrida; checagem do consumo do veículo; registro assinado pelos condutores dos veículos sobre o uso, quilometragem, percursos, falhas ou defeitos verificados, entre outros;
- Recomendar ao gestor que apure/instaura processos para identificar acumulação ilegal de cargos públicos.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

- EMISSION DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2019;

Acórdão APL-TC 00363/22 - Decisão Inicial - Se... Proc. 08551/20. Data: 30/09/2022 13:30. Responsável: Cons. Subst. Oscar M. S. Melo. Impresso por fútor em 27/04/2023 07:24. Validação: C884.2DE3.4DF7.35E8.1902.A6F0.8515.0F8C.

7905

**PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexo)**

O Órgão de Instrução entende que, diante da necessidade constante de manutenção em aparelhos de ar condicionado, tal aspecto deve fazer parte do planejamento da gestão, e mantém a falha de que as despesas não tiveram amparo de procedimento licitatório prévio.

**19. Ausência de efetivo gerenciamento e controle de uso diário dos veículos que servem ao município****20. Falhas nos documentos de "controle" existente do uso da frota de veículos****21. Ausência de controle com combustíveis, conforme Quadros II e III da Resolução TC nº 05/2005 e Nota Técnica Nº 01/2018 – CT – TCE/PB**

A defesa afirma que existe controle de tais despesas, anexando aos autos documentação correspondente.

A Auditoria mantém seu posicionamento de que o controle efetuado não atende totalmente o que preconiza a Resolução RN TC 05/2005, além de não constar no Portal da Transparência consulta aberta ao Sistema de Gerenciamento da frota de veículos e máquinas, próprios ou locados, mantido pela administração ou contratado junto a terceiros.

**22. Concessão do benefício de transporte de estudantes às universidades sem norma legal municipal regulamentadora**

O gestor entende que a falha em comento é passível apenas de recomendação para que seja providenciada a edição de lei que trate da matéria.

O Órgão de Instrução entende que se faz necessária a edição de lei própria, relacionando os critérios objetivos na seleção de estudantes que necessitem de transporte para estudantes universitários, principalmente diante da situação de uma possível demanda maior que as condições de atendimento.

**23. Situação de parentesco entre a Sra. Solange Martins da Silva, contratada pelo município, e o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Ivanildo Martins da Silva, em desacordo ao que estabelece o Art. 9º, III, da Lei 8666/93**

A defesa argumenta que em município de pequeno porte a existência de parentes entre qualquer que seja o fornecedor e o gestor, ou servidor da prefeitura, é aceitável, tendo em vista que dificilmente inexistirá relação de parentesco entre os municípios. A Sra. Solange Martins venceu regularmente um certame licitatório vinculado à Secretaria de Infraestrutura, com a qual o Sr. Ivanildo Martins da Silva não tem nenhuma vinculação, tampouco ingerência sobre o setor de licitação.

A Auditoria destaca entendimento do Órgão de Instrução em processo de consulta com matéria semelhante no sentido de que a afinidade familiar constante de procedimento licitatório fere os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, principalmente da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia. A Unidade Técnica entende que a contratação em tela representa afronta, por interpretação analógica, ao disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Acórdão APL-TC 00363/22 - Decisão Inicial - Se... Proc. 08551/20. Data: 30/09/2022 13:30. Responsável: Cons. Subst. Oscar M. S. Melo. Impresso por fútor em 27/04/2023 07:24. Validação: C884.2DE3.4DF7.35E8.1902.A6F0.8515.0F8C.

7907

**PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexo)****b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;****c) IRREGULARIDADE da prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde Municipal, Sr. Ivanildo Martins da Silva, analisada neste ato em conjunto****d) APLICAÇÃO DE MULTA aos referidos gestores, com fulcro no artigo 56, da LOTCE;****e) PROCEDÊNCIAS DAS DENÚNCIAS anexadas ao presente feito, com as representações de estilo pertinentes;****f) REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;****g) REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM por inícios de casos de improbidade e ilícitos penais;****h) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pedro Régis no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestação de contas futuras.**

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação às falhas remanescentes, passo a comentar, inicialmente tratando daquelas de responsabilidade do ex-prefeito:

O déficit da execução orçamentária, no valor de R\$ 199.649,06, corresponde a 1,18% da receita orçamentária arrecadada. Por sua vez, o déficit financeiro, no valor de R\$ 1.253.696,91, corresponde a 7,43% da receita orçamentária. As inconsistências refletem descumprimento aos preceitos da lei de Responsabilidade Fiscal tendo em vista não ter sido observado o equilíbrio entre receitas e despesas.

Os pagamentos em montante superior ao total de recursos disponíveis na fonte FUNDEB indica utilização de recursos de outras fontes para custear as despesas do FUNDEB. O fato enseja recomendações à administração municipal no sentido de atentar para o controle das disponibilidades financeiras por fonte de recursos.

Quanto à gestão de pessoal, entendendo afastada a falha relativa à contratação de profissionais de assessoria técnica por meio de inexigibilidade. No que tange ao registro de despesas com pessoal em elemento de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, a Auditoria atesta tratar-se de serviços rotineiros da atividade pública, sendo necessário um melhor planejamento das contratações através de concurso público. Observou-se também que, além de tais contratações, os gastos com pessoal encontram-se acima dos limites

Acórdão APL-TC 00363/22 - Decisão Inicial - Se... Proc. 08551/20. Data: 30/09/2022 13:30. Responsável: Cons. Subst. Oscar M. S. Melo. Impresso por fútor em 27/04/2023 07:24. Validação: C884.2DE3.4DF7.35E8.1902.A6F0.8515.0F8C.

7909

**PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexado)**

No tocante à denúncia, objeto do Processo TC 10642/19, anexada aos autos, verificou-se sua procedência em relação a alguns aspectos, relacionados ao Chefe do Poder Executivo. Das falhas remanescentes, entendo caber recomendações à administração municipal quanto ao controle de frequência dos servidores e ao transporte de estudantes universitários. As despesas sem licitação foram de pequena monta e não têm o condão de macular as contas em análise. A ausência de controle dos veículos e de combustíveis reflete desorganização, descumprimento às normas técnicas desta Corte de Contas, além de comprometer a transparência na realização da despesa pública. Cabe, portanto, aplicação de multa ao gestor responsável, além de recomendações no sentido de que as falhas sejam corrigidas.

Com relação à contratação de parente do secretário de saúde, entendo não haver afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, como argumenta o Órgão Técnico. A irmã do secretário de saúde foi contratada após participar do Pregão Presencial nº 012/2017, realizado pela prefeitura, cujo objeto é a contratação de veículos para atender diversos setores do município, não incluindo a Secretaria de Saúde. No caso em evidência, o veículo foi locado para atender a Secretaria de Infraestrutura, sobre a qual o Secretário de Saúde não possui gerência.

No que concerne ao ônus com combustível, em desobediência às cláusulas segunda e terceira do contrato nº 37/2018, o gestor do Fundo Municipal de Saúde, entende tratar-se de mero erro formal, corrigível por meio do Apostilamento realizado. Não merecem acolhidas tais alegações. Segundo o Termo de Referência do Pregão Presencial 026/2018, o combustível e o motorista seriam por conta do Contratado, fls. 4883. Portanto, esse foi o critério a que se submetem todos os participantes do citado Pregão Presencial, não sendo cabível alterar, por meio de apostilamento, cláusula contratual que teve impacto nos preços apresentados pelos participantes do certame, favorecendo, deste modo, a posteriori, o vencedor da licitação. Cabe, portanto, responsabilização do gestor do FMS, Sr. Ivanildo Martins da Silva, da importância de R\$ 42.239,90 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais, noventa centavos).

Ante o exposto, proponho que esta Corte de Contas:

- emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores
- julgue regulares com ressalva contas do Sr. José Aurélio Ferreira, na qualidade de ordenador de despesas;
- julgue irregulares as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde Municipal, Sr. Ivanildo Martins da Silva;
- impute débito ao Sr. Ivanildo Martins da Silva, no valor de R\$ 42.239,90 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais, noventa centavos), correspondentes a 675,84 UFR/PB, em face da desobediência a cláusulas contratuais, acarretando ônus ao município com gastos de combustíveis, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres municipais;

Acórdão APL-TC 00363/22 - Decisão Inicial - Se... Proc. 08551/20, Data: 30/09/2022 13:30. Responsável: Cons. Subst. Oscar M. S. Melo. Impresso por fjunior em 27/04/2023 07:24. Validação: C884.2DE3.4DF7.35E6.1902.A6F0.8515.0F6C.

7909

7908

**PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexado)**

estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo a gestão municipal adotar as medidas cabíveis quanto à contratação de pessoal e à observância aos limites impostos pela lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às inconsistências nos instrumentos de planejamento, cabe razão ao Órgão de Instrução no sentido de que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, podendo, facultativamente, trazer disposições autorizando abertura de crédito suplementar e contratações de operações de crédito. Portanto, não poderia constar na LOA autorização para que o Poder Executivo realizasse transposições, remanejamentos ou transferências de recursos orçamentários. A inconsistência resultou na ocorrência de realocações orçamentárias no âmbito dos programas de trabalho, sem haver lei que autorizasse tais transposições de um projeto para outro, conforme registra a Auditoria.

No que tange à utilização da reserva de contingência, observou-se a utilização indevida de recursos para cobrir insuficiências orçamentárias, contrariando o disposto no art. 5º, III, da LRF, segundo o qual a reserva de contingência se destina ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

A omissão de registro da receita orçamentária enseja recomendações à administração municipal no sentido de observar as normas contábeis, evitando distorções orçamentárias e financeiras.

No tocante à aquisição de medicamentos, deve a gestão municipal atentar para os prazos de validade quando da aquisição de medicamentos, evitando prejuízo aos cofres do município ao adquirir medicamentos muito próximos ao prazo de validade que, eventualmente, podem nem ser utilizados.

No que concerne às tarifas bancárias, acolho os esclarecimentos prestados pela defesa. Os valores foram transferidos de contas específicas para as contas FOPAG e equivocadamente classificadas como tarifas bancárias. Da conta FOPAG observou-se apenas saídas para pagamento de folhas e tarifas. Entendo, portanto, afastada a presente falha.

Quanto às inconsistências atribuídas ao Sr. Ivanildo Martins da Silva, entendo como afastada a irregularidade relativa a despesas não comprovadas com tarifas bancárias, pelos motivos já expostos.

Com relação ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, relativa ao Fundo Municipal de Saúde, a Auditoria apontou como valor devido e não recolhido o montante de R\$ 227.462,04, o que representa 46,92% das Obrigações Patronais Estimadas. Em que pese a responsabilidade do gestor do FMS em alertar o Chefe do Poder Executivo quanto ao pagamento das obrigações patronais no tempo devido, o que não foi demonstrado nos autos, entendo, por oportuno, analisar a situação em sua integralidade. Verifica-se que a Prefeitura Municipal de Pedro Régis, juntamente com o Fundo Municipal de Saúde, recolheram a importância de R\$ 1.652.320,28, o que representa 89,47% do valor total estimado pela Unidade Técnica (R\$ 1.846.824,32). Assim sendo, entendo que a falha não tem o condão de macular as contas em apreço.

Acórdão APL-TC 00363/22 - Decisão Inicial - Se... Proc. 08551/20, Data: 30/09/2022 13:30. Responsável: Cons. Subst. Oscar M. S. Melo. Impresso por fjunior em 27/04/2023 07:24. Validação: C884.2DE3.4DF7.35E6.1902.A6F0.8515.0F6C.

7908

7910

**PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexado)**

- aplique multa pessoal ao Sr. José Aurélio Ferreira, no valor de R\$ 4.000,00, correspondentes a 64,0 UFR/PB, e ao Sr. Ivanildo Martins da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 48,0 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- julgue parcialmente procedente a denúncia objeto do Processo TC nº 10642/19;
- recomende à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pedro Régis no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas verificadas nos presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 21 de setembro de 2022**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

erf

Acórdão APL-TC 00363/22 - Decisão Inicial - Se... Proc. 08551/20, Data: 30/09/2022 13:30. Responsável: Cons. Subst. Oscar M. S. Melo. Impresso por fjunior em 27/04/2023 07:24. Validação: C884.2DE3.4DF7.35E6.1902.A6F0.8515.0F6C.

7910

7911

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 10:46



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 18:35



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 09:34



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL

Acórdão APL-TC 00363/22 - Decisão Inicial - Se... Proc. 08551/20, Data: 30/09/2022 13:30. Responsável: Cons. Subst. Oscar M. S. Melo. Impresso por fjunior em 27/04/2023 07:24. Validação: C884.2DE3.4DF7.35E6.1902.A6F0.8515.0F6C.

7911



7961

**PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexo)**

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Reconsideração  
Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Régis  
Exercício: 2019  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsáveis: José Aurélio Ferreira; Ivanildo Martins da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecimento do Recurso. No mérito, provimento negado.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00066/23**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ivanildo Martins da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00363/22, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Ivanildo Martins da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00363/22;
2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão recorrido.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 08 de março de 2023

Acórdão APL-TC 00066/23 - Recurso de Reconsid... Proc. 08551/20. Data: 20/03/2023 13:00. Responsável: Cons. Subst. Oscar M. S. Melo. Impresso por fúlor em 27/04/2023 07:24. Validação: 3953.6063.B4C6.8CD0.5040.F34F.EF3A.D5A6.

7961

7963

**PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexo)**

3. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal
4. Peças de Planejamento PPA, LDO, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais
5. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa
6. Utilização indevida de recursos da reserva de contingência
7. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.253.696,91
8. Omissão de registro de receita orçamentária, no valor de R\$ 174.097,94
9. Descumprimento de norma legal (Aquisição de medicamentos e insumos próximos ao vencimento)
10. Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto
11. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal
12. Burla às normas constitucionais do concurso público com a contratação direta de pessoas físicas para o exercício de funções próprias de servidores públicos

II – De responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ivanildo Martins da Silva

13. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 227.462,04

**Das falhas advindas do Processo TC nº 10642/19 (denúncia):**

I – De responsabilidade do prefeito, Sr. José Aurélio Ferreira

14. Com exceção dos postos de saúde e centro de saúde municipal, os quais possuem relógio de ponto eletrônico, o município não possui controle de frequência dos servidores, eletrônico ou manual
15. Ausência de efetivo gerenciamento e controle de uso diário dos veículos que servem ao município
16. Falhas nos documentos de "controle" existente do uso da frota de veículos

Acórdão APL-TC 00066/23 - Recurso de Reconsid... Proc. 08551/20. Data: 20/03/2023 13:00. Responsável: Cons. Subst. Oscar M. S. Melo. Impresso por fúlor em 27/04/2023 07:24. Validação: 3953.6063.B4C6.8CD0.5040.F34F.EF3A.D5A6.

7963

7962

**PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexo)****RELATÓRIO**

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 08551/20 refere-se à análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito, Ordenador de Despesas do município de Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2019. É referente também à análise das contas do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ivanildo Martins da Silva. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00363/22.

Na sessão de 21 de setembro de 2022, através do referido Acórdão, essa Corte de Contas decidiu:

- a) julgar regulares com ressalva contas do Sr. José Aurélio Ferreira, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) julgar irregulares as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde Municipal, Sr. Ivanildo Martins da Silva;
- c) imputar débito ao Sr. Ivanildo Martins da Silva, no valor de 42.239,90 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais, noventa centavos), correspondentes a 675,94 UFR/PB, em face da descumprimento a cláusulas contratuais, acarretando ônus ao município com gastos de combustíveis;
- d) aplicar multa pessoal ao Sr. José Aurélio Ferreira, no valor de R\$ 4.000,00, correspondentes a 64,0 UFR/PB, e ao Sr. Ivanildo Martins da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 48,0 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- e) julgar parcialmente procedente a denúncia objeto do Processo TC nº 10642/19;
- f) recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pedro Régis no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas verificadas nos presentes autos.

O Parecer PPL TC 00148/22 foi Favorável à aprovação das contas do prefeito municipal, Sr. José Aurélio Ferreira.

A decisão proferida por esta Corte de Contas baseou-se na constatação das seguintes irregularidades:

I – De responsabilidade do prefeito, Sr. José Aurélio Ferreira

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 199.649,06, sem a adoção das providências efetivas
2. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada

Acórdão APL-TC 00066/23 - Recurso de Reconsid... Proc. 08551/20. Data: 20/03/2023 13:00. Responsável: Cons. Subst. Oscar M. S. Melo. Impresso por fúlor em 27/04/2023 07:24. Validação: 3953.6063.B4C6.8CD0.5040.F34F.EF3A.D5A6.

7962

7964

**PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexo)**

17. Ausência de controle com combustíveis, conforme Quadros II e III da Resolução TC nº 05/2005 e Nota Técnica nº 01/2018 – CT – TCE/PB
18. Concessão do benefício de transporte de estudantes às universidades sem norma legal municipal regulamentadora

II – De responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ivanildo Martins da Silva

19. Desobediência às cláusulas segunda e terceira do contrato nº 37/2018, celebrado entre o FMS e o Sr. Gilson Carlos Ferreira da Costa, levando o município a arcar com ônus continuado relativo a combustíveis

O gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ivanildo Martins da Silva, interpôs recurso de reconsideração em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00363/2022, especificamente com relação à imputação de débito no valor de 42.239,90 em razão de descumprimento a cláusulas contratuais, acarretando ônus ao município com gastos de combustíveis.

O recorrente argumenta que, em relação à imputação de débito de R\$ 42.239,90, a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00363/2022 cometeu excesso, uma vez que a "linha que separa o Instituto do Aditamento (Aditivos) e do Aposltamento (Apostilas) é muito tênue"; que com o apostilamento efetuado ocorreu "apenas uma mera alteração nas condições de cumprimento/execução do objeto licitado e contratado, refletindo na variação dos valores envolvidos"; e que a prática não causou danos às regras legais; e que as análises da Auditoria cometeram excesso de formalismo, já que não são observadas "perdas patrimoniais efetivas/concretas a ensejar sanções".

A Auditoria registra que, de acordo com o Documento TC nº 32102/18, que se refere ao Pregão Presencial nº 26/2018, o objeto refere-se à "execução dos serviços de transporte diversos destinado ao Fundo Municipal de Saúde", que o edital publicado em 18/04/2018 preconizou a responsabilidade do combustível ser do contratado e que o contrato assinado por Gilson Carlos Ferreira da Costa em 03/05/2018 ratificou essa exigência. No dia seguinte ao da assinatura do contrato, no entanto, o então gestor providenciou um apostilamento extinguindo o contratado da responsabilidade pelo combustível e passando tal ônus para o Fundo Municipal de Saúde. O Órgão de Instrução entende que, além de tal hipótese não ser passível de solução através de apostilamento, o que se verifica é uma descumprimento frontal ao delineado pelo edital e pelo contrato. Logo, as despesas com combustível com o veículo "micro-ônibus – BTA 3744 PB", do contratado Gilson Carlos Ferreira da Costa, de R\$ 42.239,90 em 2019, assumidas pelo Fundo Municipal de Saúde, foram indevidamente ordenadas pelo então gestor Ivanildo Martins da Silva. A Unidade Técnica entende pelo conhecimento do Recurso, em virtude da legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição, e, no mérito, que seja negado provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão prolatada no Acórdão APL – TC – 00363/2022.

Acórdão APL-TC 00066/23 - Recurso de Reconsid... Proc. 08551/20. Data: 20/03/2023 13:00. Responsável: Cons. Subst. Oscar M. S. Melo. Impresso por fúlor em 27/04/2023 07:24. Validação: 3953.6063.B4C6.8CD0.5040.F34F.EF3A.D5A6.

7964

7965

**PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexado)**

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina, em preliminar, pelo conhecimento do recurso interposto, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão APL TC 00363/22.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao mérito do recurso, passo a comentar:

O recurso de reconsideração em análise trata apenas da imputação de débito no valor de 42.239,90 em razão de desconformidade a cláusulas contratuais, acarretando ônus ao município com gastos de combustíveis. Com relação aos argumentos do recorrente, acompanho o entendimento do Órgão Técnico e do representante do Ministério Público, ao mesmo tempo que reitero o posicionamento já adotado quando da decisão inicial, nos seguintes termos:

"No que concerne ao ônus com combustível, em desconformidade às cláusulas segunda e terceira do contrato nº 37/2018, o gestor do Fundo Municipal de Saúde entende tratar-se de mero erro formal, corrigível por meio do Aposentamento realizado. Não merecem acolhidas tais alegações. Segundo o Termo de Referência do Pregão Presencial 026/2018, o combustível e o motorista seriam por conta do Contratado, fls. 4883. Portanto, esse foi o critério a que se submetem todos os participantes do citado Pregão Presencial, não sendo cabível alterar, por meio de aposentamento, cláusula contratual que teve impacto nos preços apresentados pelos participantes do certame, favorecendo, deste modo, a posteriori, o vencedor da licitação. Cabe, portanto, responsabilização do gestor do FMS, Sr. Ivanildo Martins da Silva, da importância de R\$ 42.239,90 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais, noventa centavos)."

Ante o exposto, proponho que esta Corte de Contas:

1. conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Sr. Ivanildo Martins da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00363/22;
2. no mérito, negue-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão recorrido.

É a proposta.

**João Pessoa, 08 de março de 2023**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

7965  
Acórdão APL-TC 00066/23 - Recurso de Reconsid... Proc. 08551/20. Data: 20/03/2023 13:00. Responsável: Cons. Subst. Oscar M. S. Melo.  
Impresso por fjunior em 27/04/2023 07:24. Validação: 3953 8063 B4C6 8CD0 5040 F34F EF3A D5A6.

7967

Assinado 14 de Março de 2023 às 08:24



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2023 às 13:04



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Março de 2023 às 10:01



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL

7967  
Acórdão APL-TC 00066/23 - Recurso de Reconsid... Proc. 08551/20. Data: 20/03/2023 13:00. Responsável: Cons. Subst. Oscar M. S. Melo.  
Impresso por fjunior em 27/04/2023 07:24. Validação: 3953 8063 B4C6 8CD0 5040 F34F EF3A D5A6.